



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 24 de outubro de 2022.

RECURSO N.º: 0015 – JIF – PML/2022

PROCESSOS N.º 008683/202022 de 03/06/2022.

NOTIFICADA: MARQUES ESTRUTURAS LTDA ME.

ENDEREÇO: AVENIDA CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 2161, SHELL, LINHARES-ES, CEP: 29.901-617.

CNPJ N.º: 23.039.262/0001-65.

INSCRIÇÃO CADASTRO MOBILIARIO N.º: 0026329.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES DAT/SEMUF/PML

AGENTES FISCAIS DE ARRECADAÇÃO: MANOEL L. RIBEIRO, JORGE A. D. COUTO.

RELATORA: JOANA VIRGILIA L. ANDRADE LEAL

MATRICULA: 003993

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO PARA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA PROVOCAÇÃO INICIAL. FASE PROCEDIMENTAL DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTRIBUINTE APRESENTAR DEFESA NA FASE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA POSTULAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. INDEFERIMENTO.

I – DOS FATOS

Trata-se de **impugnação** ao Aviso de Cobrança Amigável interposta por MARQUES ESTRUTURAS LTDA., à Junta de Impugnação Fiscal deste Município de Linhares, alegando que não foi notificada antes da inclusão em dívida ativa, ver fls.02-09.

Do outro lado, discordando dos argumentos apresentados pela Notificada, os Agentes Fiscais de Arrecadação, responsáveis pelo lançamento tributário, manifestaram-se às folhas 10-10/verso, Processo n° 008683/2022 de 03/06/2022, sustentam que a empresa foi notificada antes da inclusão do débito em dívida ativa. Em 09/12/2021, a notificada recebeu por AR-Aviso de Recebimento através dos Correios, a Notificação n°00505/2021 para o recolhimento do ISSQN de retenção dos contratos das atrações do evento realizado neste Município, desta maneira, a notificada ignorou a Notificação n°0505/2021 recebida e não atendeu integralmente a notificação - (descumprimento de obrigação acessória). Assim ocorrido e exarado o prazo determinado pela Notificação n°00505/2021 e como não ocorreu a efetivação do recolhimento, foi enviado



**MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

o Aviso de Cobrança Amigável, em 17/01/2022, recebido por AR em 24/01/2022, informando que o crédito fiscal estava inscrito em Dívida Ativa.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL

II - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

Vejamos, cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária principal fazer qualquer reclamação de lançamento, conforme determina o Código Tributário Municipal (CTM), artigo 319. Vejamos: *“Art. 319 É lícito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento, multa ou infração contra ele expedido.”*

Desde que se observe o que consta no artigo 332(CTM). *“Art. 332 O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20(vinte) dias, contados da ciência do ato.”*

Conforme o Processo n.º 008683/2022 de 03/06/2022, o impugnante foi notificado através da Notificação nº00505/2021 de 02/12/2021, recebida por AR em 09/12/2021, não atendendo integral ou parcialmente a notificação.

O impugnante teve o prazo de 20 dias para impugnar o Lançamento, Artigo 332-CTM, e não o fez, constatado também, que ele não se valeu do direito de sua defesa para discutir a legalidade e legitimidade do Lançamento Tributário, conforme versa o artigo 296-CTM. *“Art. 296 Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal.”*



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Assim sendo, como não houve o cumprimento espontâneo da exigência fiscal nem a interposição da impugnação pelo sujeito passivo, a autoridade fazendária aguardou o transcurso do prazo para efetuar a cobrança amigável e o fez.

Dando conhecimento ao impugnante para efetuar o pagamento do crédito tributário amigavelmente, pois esgotado o lapso temporal, sem que tenha havido o pagamento do crédito tributário, este será executado judicialmente.

Observando que, o documento enviado pela Administração Tributária é que a natureza jurídica do referido documento **não é de lançamento, mas sim um Aviso de Cobrança para que o contribuinte efetue pagamento amigável de crédito tributário já passível de inscrição em dívida ativa**, tanto que o cabeçalho do documento é expresso: **“Aviso De Cobrança Amigável”**. Não é por outra razão que consta a seguinte observação: *“Por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não ocorra o pagamento, será emitida a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA e envio para EXECUÇÃO JUDICIAL/PROTESTO”*.

A fase procedimental que se encontra o débito do notificado não é a fase de notificação do lançamento, veja o artigo 319 e seguintes do CTM, topograficamente no título das instâncias administrativas. O débito notificado trata-se da cobrança do crédito tributário apto a inscrição em Dívida Ativa. Artigo 273,§3º, CTM. *Art. 273. [...]§ 3º Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.*

Portanto, se o crédito tributário foi constituído e se as fases do contencioso administrativo tributário se esgotaram, este crédito tributário está apto a ser inscrito em dívida ativa, não havendo condições de ocorrer reclamação de Lançamento assim como a apresentação de defesa em face do documento (fls.21) por parte do impugnante.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Diante dos fatos apresentados, encaminho preliminar para que a **defesa não seja conhecida**, conforme Artigo 278, §4º do CTM. *Art. 278. [...] §4º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.*

Considerando que a solicitação do impugnante cuja argumentação esta prejudicada, pois o Aviso de Cobrança Amigável sintetiza que o crédito tributário já foi lançado desde o ano de 2021 passível de inscrição em dívida ativa, não havendo possibilidade de discussão. Portanto, a **análise da defesa** por consequência, encontra-se **prejudicada**.

A propósito, esta Junta de Impugnação Fiscal, já teve a oportunidade de se manifestar sobre questão semelhante debatida neste processo, nos autos nº003224/2020, em que fui à relatora, cujo teor da ementa do acórdão é o seguinte:

“EMENTA: PRELIMINAR DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA PROVOCAÇÃO INICIAL. FASE PROCEDIMENTAL DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTRIBUINTE APRESENTAR DEFESA NA ATUAL FASE PROCESSUAL. MÉRITO. DECADÊNCIA E NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA.”

Por fim, examinando os presentes autos e seu apenso, constata-se que a impugnante foi notificada da cobrança amigável na data de 24/01/2022, conforme fls.20, o que encontra ressonância na manifestação fiscal. (fls. 10).

Observando o prazo de 20 dias, este previsto no artigo 332 do CTM, é evidente a **intempestividade** se a presente petição da notificada foi apresentada na data de 03/06/2022, considerando a data de apresentação ao Setor de Protocolo competente, ver artigo 332, §1º- CTM.

Art. 332 O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato.

§ 1º A impugnação, assinada pelo representante legal da empresa ou pela pessoa física responsável ou por advogado legalmente constituído, será formalizada por escrito e instruída com todos os documentos necessários ao exame da matéria, devendo ser apresentada ao protocolo competente.



**MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Cabe a Administração Pública regular, no limite de suas competências, a forma através da qual transcorrerá o processo administrativo tributário, sendo certo que houve respeito ao princípio do devido processo legal e seus consectários lógicos.

Portanto, encaminho manifestação, em preliminar, **para o reconhecimento da intempestividade da impugnação.**

IV- CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para que a **presente defesa não seja conhecida**, na forma do artigo 278, § 4º do CTM e como também pelo **prejuízo da análise dos argumentos sustentados na postulação** em razão da atual fase processual que se encontra o crédito tributário.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 24 de outubro de 2022.


JOANA VIRGÍLIA LIMA ANDRADE LEAL

MATRICULA: 003993/01



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 0015/2022

JULGADO N.º: 0015 – JIF – PML/20221.
PROCESSO N.º 008683/202022 de 03/06/2022
NOTIFICADO: MARQUES ESTRUTURAS LTDA ME
NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

EMENTA: PRELIMINAR DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA PROVOCAÇÃO INICIAL. FASE PROCEDIMENTAL DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTRIBUINTE APRESENTAR DEFESA NA ATUAL FASE PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafoado, em que é o Notificado MARQUES ESTRUTURAS LTDA ME, e a Notificante o MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares-ES, acolher a preliminar suscitada, por unanimidade, **por ausência pressuposto processual de existência** e em reconhecer o direito da Fazenda Pública formalizar a inscrição da dívida ativa do crédito tributário e, **pelo prejuízo de sua análise**, por votação também unânime, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2.662/2006, conforme voto da Relatora Joana Virgílica Lima Andrade Leal. Votaram com a Relatora, a membro, Luciana Paiva Drago Buzatto e o Presidente Milton José Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 24 de outubro de 2022.

JOANA VIRGÍLICA LIMA ANDRADE LEAL
RELATORA

MILTON JOSÉ ALVES PARAISO
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 015-JIF-PML/2022.
ACÓRDÃO Nº. 015-JIF-PML/2022.

PAUTA: 20/10/2022.

JULGADO: 24/10/2022.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a.: Joana Virgília Lima Andrade Leal.

Presidente:

Ilm^o. Sr.: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a.: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 008683/2022.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: MARQUES ESTRUTURAS LTDA ME.

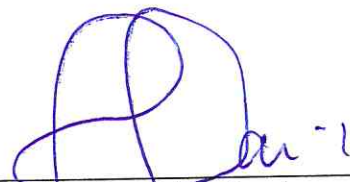
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pelo acolhimento da preliminar, **por ausência pressuposto processual de existência** e em reconhecer o direito da Fazenda Pública formalizar a inscrição da dívida ativa do crédito tributário e, **pelo prejuízo de sua análise**, por votação também unânime, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2.662/2006, conforme voto da Relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto, votaram com a Membro Relatora Sr^a Joana Virgília Lima Andrade Leal.

Linhares-ES, 24 de outubro de 2022.


Milton José Alves Paraíso
PRESIDENTE


Maria Célia Pandolfi Calmon
SECRETÁRIA EXECUTIVA